

DECISÃO N° 2550308, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.091017/2020-61

Autuada: MARLENE SCHOMMER GOBATTO

AIS n.: 0416956205

Expediente do Recurso n.: 0072456/23-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 103 a 138 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Destaca-se que, conforme o artigo 38 da Lei nº

6.437/1977 e artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a Administração tem o prazo de 5 anos para o exercício da ação punitiva.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

07/02/2020 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS, fls. 01/02);

18/02/2020 - Ofício PAS nº 1-091/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 50);

02/03/2020 - Aviso de Recebimento do Ofício PAS nº 1-091/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 51);

13/03/2020 - Defesa administrativa 16/05/2019 (fls. 54/87);

06/11/2020 - Manifestação da área autuante (fls. 90/92);

09/05/2022 - Decisão recorrida (fls. 95/96);

10/05/2022 - Notificação nº 706/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 97);

04/01/2023 - Aviso de Recebimento da Notificação nº 706/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 99);

23/01/2023 - Recurso interposto.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva ressalta-se que, conforme já consignado na decisão em 1ª instância, as informações que constam no AIS, como nome e CPF

da autuada, são as mesmas que constam na consulta de propriedade do domínio www.atitudealimentos.com.br, sítio eletrônico onde foi realizada a publicidade irregular.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 31/08/2023, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2550308** e o código CRC **BBD0C321**.